

# COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CODESP

1

CONTRATO N° 011/91

CONTRATO QUE CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E A DEICMAR S.A. DESPACHOS ADUANEIROS - ASSESSORIA - TRANSPORTES, REGENDO O ARRENDAMENTO DE ÁREAS DE TERRENO DO PORTO DE SANTOS, PARA A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PELO PORTO DE SANTOS.

A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, sociedade de economia mista, com capital autorizado, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, com sede nesta cidade, à Av. Conselheiro Rodrigues Alves s/nº, inscrita no CGC/MF sob nº 44.837.524/0001-07, a seguir denominada apenas CODESP, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Engenheiro José da Costa Teixeira; e a DEICMAR S.A. DESPACHOS ADUANEIROS - ASSESSORIA - TRANSPORTES, com sede na Capital deste Estado, à Av. Brig. Faria Lima nº 1383, 7º andar, inscrita no CGC/MF sob nº 58.488.756/0001-96, denominada apenas ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Walter da Silva Sasso e Falko Gutberlett, firmam o presente Contrato de Arrendamento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Pelo presente Contrato a CODESP dá em arrendamento, à ARRENDATÁRIA, 5 (cinco) áreas de terreno do Porto de Santos, com



05

30.500m<sup>2</sup>, 4.287m<sup>2</sup>, 4.400m<sup>2</sup>, 3.069m<sup>2</sup> e 985m<sup>2</sup> -- conforme indicações e delimitações constantes respectivamente dos desenhos 1-VII-9945, 1-VII-10173, 1-VII-9958, 1-VII-10212 e 1-VII-10212 -- para que a citada ARRENDATÁRIA possa utilizá-las na movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, bem como, da movimentação da sua frota de veículos e/ou equipamentos (contêineres, empilhadeiras, chassis, porta-contêineres, etc.), e/ou de empresas do seu grupo.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O presente Contrato substitui os Contratos PRES/3.86/1, PRES/26.89/4, PRES/35.86, PRES/26.89/2 e PRES/26.89/3.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - CONSTRUÇÃO

As instalações construídas nos referidos terrenos -- inamovíveis ou não -- integram o patrimônio do Porto de Santos e só poderão ser alteradas depois de aprovados, pela CODESP, os projetos, especificações e detalhes das obras respectivas, quando serão melhor definidas as melhorias a introduzir no imóvel, bem como as benfeitorias renováveis e inamovíveis. Nenhuma modificação poderá ser feita, a qualquer tempo, sem o prévio atendimento dessas mesmas exigências.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CODESP elaborará, em conjunto com a ARRENDATÁRIA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório descritivo das instalações



existentes nos referidos terrenos, que fará parte integrante deste instrumento contratual.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Aprovadas tais alterações, se obriga a CODESP a facilitar o livre acesso dos materiais destinados às obras, bem como autorizar a execução, em regime de trabalho diurno e/ou noturno, das mesmas obras, facilitando, para tal fim, o ingresso, nas áreas, do pessoal da ARRENDATÁRIA ou das empreiteiras especialmente contratadas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO**

As novas instalações introduzidas nas áreas arrendadas poderão ser utilizadas antes de estarem integralmente concluídas, desde que a ARRENDATÁRIA, na presença de representante da CODESP, faça proceder as provas e testes de funcionamento aconselhados pela técnica e, ainda, os que forem considerados necessários para garantia e segurança das próprias instalações, dos bens e pessoas da CODESP e de terceiros, sem que isso acarrete qualquer despesa e responsabilidade para a mesma CODESP.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO**

O prazo do arrendamento, objeto deste Contrato, é de 10 (dez) anos, contado a partir de 19 (primeiro) de junho de 1991.



**ÁREA DE 4.408 m<sup>2</sup>**

- Cr\$ 72,80 (setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), para o período de 01/06/91 até 31/05/94;
- a partir de 01/06/94 até o final do prazo contratual, o mesmo valor vigente nos arrendamentos das áreas circunvizinhas, nuas e de similares condições originais;

**ÁREA DE 3.060 m<sup>2</sup>**

- Cr\$ 146,15 (cento e quarenta e seis cruzeiros e quinze centavos), para o período de 01/06/91 até 31/05/94;
- a partir de 01/06/94 até o final do prazo contratual, o mesmo valor vigente nos arrendamentos das áreas circunvizinhas, nuas e de similares condições originais;

**ÁREA DE 985 m<sup>2</sup>**

- Cr\$ 146,15 (cento e quarenta e seis cruzeiros e quinze centavos), para o período de 01/06/91 até 31/05/94; e
- a partir de 01/06/94 até o final do prazo contratual, o mesmo valor vigente nos arrendamentos das áreas circunvizinhas, nuas e de similares condições originais, preços esses aos quais acrescerão as despesas de impostos e taxas que venham a incidir, inclusive custos de água, energia elétrica e força.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A água e a energia elétrica serão fornecidas a medidor, pagando a ARRENDATÁRIA o que for devido, de conformidade com o estabelecido na Tarifa Portuária vigente na data do faturamento. Caso o CODESP não possa fornecer, deverá autorizar a instalação, pela ARRENDATÁRIA, de raios próprios de fornecimento de água, energia elétrica e força, a serem utilizadas dentro das áreas arrendadas.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Findo o prazo previsto nesta cláusula, poderá o presente Contrato ser prorrogado, por igual período, nas condições estabelecidas no parágrafo único do artigo III do Decreto nº 59.832, de 21/12/1966, após renegociação de condições e valores, desde que haja interesse de ambas as partes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A proposição de prorrogação deverá ser encaminhada pela ARRENDATÁRIA à CODESP, por escrito, com a antecipação mínima de 60 (sessenta) dias corridos do término do prazo estipulado no "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA QUINTA - PREÇO**

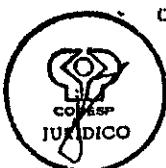
Os preços do arrendamento, por mês ou fração e por metro quadrado das áreas arrendadas, são os seguintes:

**ÁREA DE 30.303 m<sup>2</sup>**

- Cr\$ 85,57 (oitenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e sete centavos), para o período de 01/06/91 até 31/05/94;
- a partir de 01/06/94 até o final do prazo contratual, o mesmo valor vigente nos arrendamentos das áreas circunvizinhas, nuas e de similares condições originais;

**ÁREA DE 4.287 m<sup>2</sup>**

- Cr\$ 123,64 (cento e vinte e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos), para o período de 01/06/91 até 31/05/94;
- a partir de 01/06/94 até o final do prazo contratual, o mesmo valor vigente nos arrendamentos das áreas circunvizinhas, nuas e de similares condições originais;



Two handwritten signatures are present here, likely belonging to officials of the Conselho Jurídico (CODESP JURÍDICO). The signature on the left appears to start with 'J' and end with 'F', while the one on the right starts with 'P'.

Independentemente das redes ora utilizadas pela CODESP, ficando essa instalação e o pagamento do respectivo consumo por conta exclusiva da ARRENDATÁRIA.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os valores estabelecidos nesta cláusula serão reajustados mensalmente pela Taxa Referencial - TR.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso o Governo Federal venha a determinar medidas que impliquem em mudanças das condições do arrendamento aqui estabelecidas, o contrato sofrerá nova avaliação, de forma condizente com os reflexos decorrentes das medidas governamentais.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**

O valor mensal do arrendamento será cobrado através de fatura apresentada pela CODESP, na sede da ARRENDATÁRIA, para liquidação, por este, na Tesouraria da CODESP, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de sua apresentação sempre no mês subsequente ao vencido.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A ARRENDATÁRIA pagará à CODESP todos os serviços e vantagens requisitados, de acordo com as taxas das Tabelas da Tarifa Portuária vigente na data do faturamento.



#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A ARRENDATÁRIA não está sujeita às taxas de armazenagem nos locais objeto do presente Contrato.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida nesta cláusula, além de estar sujeita ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor anual atualizado do Contrato, o débito será corrigido pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD ocorrida até a data da quitação da fatura, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima-Quinta deste Contrato.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Fica estabelecido que a cobrança de qualquer importância devida e não liquidada pela ARRENDATÁRIA far-se-á através de processo de execução.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA**

Para garantia do cumprimento das presentes disposições contratuais, a ARRENADATÁRIA prestará caução, no importe de Cr\$ 12.156.797,00 (doze milhões, cento e cinqüenta e seis mil, setecentos e noventa e sete cruzeiros), numa das seguintes modalidades: a) em dinheiro, na Tesouraria da CODESP; ou b) através de fiança bancária, apresentada, obrigatoriamente, em documento original, registrado em cartório de Títulos e



Documentos, indicando sua validade -- cujo prazo deverá ser superior em, pelo menos, 60 (sessenta) dias ao de vigência deste Contrato -- e contendo expressa renúncia, pelo Banco Fiador, aos benefícios do artigo 1.491 do Código Civil Brasileiro.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O montante caucionado, que não renderá juros, nem sofrerá qualquer tipo de reajuste, só será devolvido ou liberado quando, comprovadamente, o valor investido nas áreas pela ARRENDATÁRIA, for de vulto superior ao da caução, ou, ainda, após o término ou a rescisão do presente Contrato e depois de liquidados eventuais débitos dele oriundos, tudo sem responsabilidade da CODESP por qualquer compensação pela mora de devolução.

#### CLAUSULA OITAVA - MANIFESTO DE MERCADORIA

Em razão do presente arrendamento, a ARRENDATÁRIA obriga-se a fornecer à CODESP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da requisição, informações detalhadas acerca do volume das mercadorias movimentadas no imóvel arrendado, durante o período que for mencionado na mesma requisição.

#### CLAUSULA NONA - RESPONSABILIDADE

A CODESP não assume, nem assumirá, qualquer responsabilidade sobre as construções e instalações já existentes ou que vierem a ser implantadas no local, como também sobre as mercadorias da ARRENDATÁRIA, dentro dos limites das áreas arrendadas cabendo à



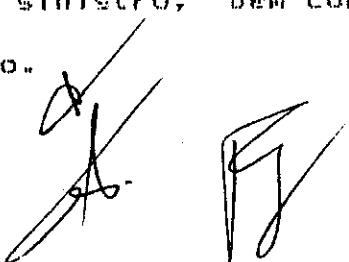
ARRENDATÁRIA a integral responsabilidade pela segurança de suas instalações, com estrito cumprimento do disposto na Ordem de Serviço nº 9/89, de 19/06/89, da CODESP, obrigando-se a realizar o seguro respectivo por sua conta e, ainda, respondendo pelos danos ou avarias que venham a ocorrer à CODESP ou a terceiros, cujas causas venham a ser atribuídas à ARRENDATÁRIA.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A ARRENDATÁRIA obriga-se, em caso de se verificar sinistro, na forma prevista nesta cláusula, a reparar as construções e instalações próprias da CODESP e de terceiros atingidas pelo mesmo, no estado em que se encontravam anteriormente, dentro do prazo em que tecnicamente as obras sejam exequíveis, em condições normais de trabalho, a ser estabelecido em comum acordo, a contar da data em que o sinistro tenha ocorrido, independente das perdas e danos em decorrência do mesmo.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A ARRENDATÁRIA obriga-se a dar ciência à Companhia Seguradora, com quem contratar o seguro, do teor desta cláusula, que exime a CODESP e terceiros de toda e qualquer responsabilidade oriunda de qualquer espécie de sinistro, bem como a fornecer à CODESP cópia da Apólice de Seguro.



**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A ARRENDATÁRIA obriga-se a executar, por sua exclusiva conta, o fechamento das áreas arrendadas e as correspondentes calçadas, quando for o caso, obedecendo às prescrições específicas da CODESP. Obriga-se, ainda, a manter em perfeitas condições de conservação, limpeza, pintura e funcionamento todas as construções e instalações existentes e implantadas no imóvel, além de promover os serviços de desratização, quando necessário ou para tanto notificada. Caso a ARRENDATÁRIA deixe de promover as obras e serviços aqui previstos, a CODESP poderá executá-los, debitando-lhe o respectivo custo.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A ARRENDATÁRIA obriga-se a observar e fazer cumprir, nas áreas arrendadas, todas as exigências de segurança do trabalho, com estrito cumprimento da legislação específica vigente e das normas da CODESP.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A ARRENDATÁRIA fica obrigada a afastar dos serviços realizados nas instalações aqui referidas qualquer empregado seu, cuja atuação tenha se tornado nociva ou inconveniente, a juízo da CODESP, não advindo, de tal afastamento, responsabilidade de qualquer natureza para a mesma CODESP.



**PARÁGRAFO SEXTO**

Correrão por conta da ARRENDATÁRIA todas as despesas com pessoal e manutenção das referidas áreas e respectivas instalações, despesas essas necessárias à sua adequada operação e conservação, em consequência das atividades que constituem o objeto deste Contrato.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

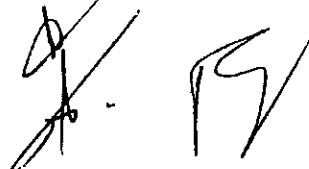
Todas e quaisquer obrigações fiscais, sejam no âmbito federal, estadual ou municipal, que incidam ou venham a incidir sobre este Contrato, na sua aplicação ou nos serviços correspondentes, constituem ônus exclusivo da ARRENDATÁRIA.

**CLÁUSULA DÉCIMA - HORÁRIO**

Fica facultada à ARRENDATÁRIA a execução, nas áreas arrendadas, de serviços diurnos e/ou noturnos, desde que tais serviços se processem nos recintos da ARRENDATÁRIA. Os serviços requisitados à CODESP serão realizados de acordo com as normas, horários de trabalho e regulamento do porto, vigentes na época de sua respectiva requisição.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO**

A CODESP, por intermédio de seus prepostos, terá, a qualquer tempo, livre acesso às áreas arrendadas, para inspeção e fiscalização das instalações e dos serviços e operações ali realizados.



**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

A ARRENDATÁRIA poderá ceder ou transferir o presente Contrato com seus ônus e vantagens, desde que obtida a prévia e expressa autorização da CODESP.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - RESCISÃO**

Seu prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, o mesmo poderá vir a ser rescindido total ou parcialmente, de pleno direito pela ARRENDATÁRIA, mediante aviso prévio, por escrito à CODESP, com prazo de 90 (noventa) dias, ou, pela CODESP, judicial ou extrajudicialmente, quando da ocorrência dos seguintes casos:

- a) se o presente Contrato for transferido a outrem, no todo ou em parte, sem prévia autorização da CODESP;
- b) se a ARRENDATÁRIA impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da CODESP;
- c) se a ARRENDATÁRIA servir-se do local para uso diverso do especificado neste Contrato, ou não manter as instalações em bom estado de conservação;
- d) se a ARRENDATÁRIA deixar de fornecer, no prazo fixado, as informações de que alude a Cláusula Oitava do presente Contrato;
- e) se a ARRENDATÁRIA deixar de movimentar mercadorias, durante seis meses consecutivos, por via marítima através do Porto de Santos;
- f) se a ARRENDATÁRIA deixar de cumprir qualquer outro dispositivo do presente Contrato;
- g) se vier ser decretada a falência, liquidação ou extinção da ARRENDATÁRIA;



- b) se deixar de pagar, dentro de 59 (cinquenta e nove) dias, qualquer quantia de que se tenha tornado devedora da CODESP, em virtude das condições deste arrendamento, ou por qualquer outro título.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A infringência de quaisquer das condições estabelecidas nesta cláusula, à exceção da prevista na alínea "g", importará na rescisão deste Contrato, se, notificada a ARRENDATÁRIA, por escrito, a mesma não providenciar a correção da infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

A Juízo exclusivo da CODESP, esta poderá converter em multa, nos termos da Cláusula Décima-quinta, a rescisão provocada pela infringência das condições estabelecidas nesta Cláusula.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Operando-se a rescisão, por culpa da ARRENDATÁRIA, a caução por ela prestada reverterá em favor da CODESP, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste instrumento contratual.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, a CODESP não responderá por indenização, não só perante a ARRENDATÁRIA, como perante a terceiros, sob qualquer título, não



tendo direito, a mesma ARRENDATÁRIA, a reclamação de natureza alguma, como também o seu sub-rogado ou segurador, a quem comunicará o teor desta condição.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DEVOLUÇÃO DAS ÁREAS

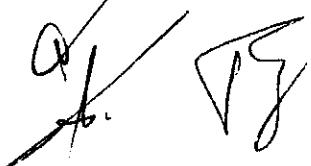
Cessadas as tratativas de renovação contratual e caracterizado o término do arrendamento, ou rescindido este de pleno direito, a ARRENDATÁRIA terá no máximo 30 (trinta) dias para retirar-se das áreas arrendadas, não as podendo reter sob qualquer pretexto, devolvendo-as nas mesmas condições recebidas.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Findo o prazo referido nesta Cláusula e caso não seja procedida a entrega das áreas à CODESP, o valor do arrendamento será aumentado, automaticamente e independentemente de qualquer notificação, em 200% (duzentos por cento), ficando, ainda, a ARRENDATÁRIA sujeita ao pagamento de uma multa diária de 1% (um por cento) do valor já aumentado na forma deste parágrafo, a partir do mês subsequente ao vencimento ou rescisão deste Contrato, até a efetiva e integral retirada da ARRENDATÁRIA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PENALIDADE

Ressalvado o disposto na cláusula anterior, a ARRENDATÁRIA, deixando de cumprir quaisquer das cláusulas deste Contrato, ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita à multa



correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual do arrendamento, vigente na ocasião do inadimplemento, que lhe será imposta pela CODESP.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - BENFEITORIAS

Decorrido o prazo de vigência do presente Contrato ou rescindido este, as melhorias introduzidas no imóvel pela ARRENDATÁRIA a partir da assinatura deste e as benfeitorias inamovíveis por ela implantadas incorporar-se-ão ao acervo patrimonial do Porto de Santos, independentemente de qualquer indenização.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo interesse da CODESP na aquisição das benfeitorias removíveis introduzidas e a partir da assinatura deste, estas serão avaliadas, considerando-se as correções e depreciações, nos termos da legislação própria, sendo indenizada a ARRENDATÁRIA, pelo valor que vier, então, a ser apurado.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de não haver interesse da CODESP pela aquisição das benfeitorias removíveis erigidas nas áreas arrendadas, e se a ARRENDATÁRIA não as retirar dentro do prazo estabelecido na Cláusula Décima-quarta, passado, mencionadas benfeitorias, a integrar o patrimônio do Porto de Santos, sem que, por isso, caiba qualquer indenização à ARRENDATÁRIA, ficando esta, ainda, responsável pelos pagamentos a que alude a Cláusula Quinta, até o



término do prazo aqui estipulado, bem como pelas despesas de sua demolição, na hipótese de não serem úteis à CODESP.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As benfeitorias que tiverem que vir a ser realizadas, no interesse mútuo, poderão ser efetivadas com a participação que, na ocasião vier a ser ajustada, de comum acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO**

Cabera a ARRENDATÁRIA adotar as providências cabíveis para a obtenção de toda e qualquer autorização, licença ou ato, que, emanados dos poderes públicos, sejam indispensáveis à consecução do presente Contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - LEGISLAÇÃO**

O presente arrendamento reger-se, exclusivamente, pela legislação portuária vigente, mencionada ou não neste instrumento contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - FORO**

As partes elegem o foro de Santos, Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas e litígios oriundos deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIGÊNCIA**

Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura,



retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de 01/06/91.

E por estarem de pleno acordo, as Contratantes assinam o presente, em 2 (duas) vias juntamente com as testemunhas abaixo.

Santos, 01 de novembro de 1991.

pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - CODESP

José da Costa Teixeira  
DIRETOR-PRESIDENTE

pela DEICMAR S/A - DESPACHOS  
ADUAN. ASSESSORIA - TRANSPORTES

Walter da Silva Sasso  
DIRETOR

Folko Gutberlett  
DIRETOR

T E S T E M U N H A S:

1)

ARDEIC. DOC/c

2)

